



**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº
107/2025**

Estabelece norma geral de participação institucional do Poder Legislativo nos conselhos municipais vinculados ao Poder Executivo, reserva vaga para vereador(a) nos conselhos que vierem a ser criados, e altera as Leis Municipais nº 2.942/2025 (CMDRS), nº 2.872/2024 (COMPED), nº 2.689/2022 (CMDM), nº 2.598/2021 (CME), nº 2.432/2017 (COMTUR), nº 1.988/2009 (Conselho de Esporte), nº 2.760/2023 (CMDCA) e nº 1.888/2007 (COMPAC), sem alteração das paridades entre segmentos.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

**TÍTULO I
NORMAS GERAIS E CONSELHOS FUTUROS**

Art. 1º Fica assegurada, nos conselhos municipais vinculados ao Poder Executivo, a participação institucional do Poder Legislativo, com 01 (uma) vaga de vereador(a) titular e 01 (uma) vaga de suplente, indicados por Ato da Mesa.

I – a participação é honorífica, vedada qualquer remuneração, jeton, gratificação ou vantagem;

II – é vedado ao(à) representante do Legislativo exercer cargos diretivos (Presidente, Vice-Presidente, Secretário[a] ou equivalentes), bem como coordenação de comissões executivas;

III – a representação do(a) representante e do(a) suplente é vinculado ao mandato eletivo, extinguindo-se automaticamente com seu término, perda ou suspensão, cabendo nova indicação pela Câmara;

IV – no âmbito do Plenário, o(a) representante fará uso da palavra exclusivamente para fins de manifestação e esclarecimento, não lhe sendo conferido direito a voto, tampouco sendo sua presença computada para efeito de verificação ou formação de quórum deliberativo ou de instalação, permanecendo inalterada a composição paritária e a distribuição de segmentos estabelecidas na respectiva lei específica.

V – os Regimentos Internos deverão ser adequados no prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 2º Os conselhos municipais que vierem a ser criados ou reestruturados deverão reservar a vaga prevista no art. 1º, nas mesmas condições, sem prejuízo das paridades setoriais.

Art. 3º (Integração normativa). As regras dos arts. 1º e 2º integram exclusivamente as leis específicas alteradas por esta Lei e incidirão também sobre conselhos que vierem a ser criados após sua vigência, não modificando conselhos diversos daqueles listados no Título II.

TÍTULO II ALTERAÇÕES NAS LEIS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I – CMDRS (Lei nº 2.942/2025)

Art. 4º Acrescenta-se o art. 5º-A à Lei nº 2.942/2025, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Além da composição do art. 5º, integrará o CMDRS 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara Municipal, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado exercer cargos diretivos (Presidente, Vice-Presidente, Secretário[a] ou equivalentes) e coordenações de comissões executivas.

§ 3º A representação é vinculado ao mandato eletivo, extinguindo-se automaticamente nos casos de término, perda ou suspensão do mandato parlamentar.

§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º O Regimento Interno será adequado a este artigo em 60 (sessenta) dias.”

CAPÍTULO II COMPED (Lei nº 2.872/2024)

Art. 5º Acrescenta-se o art. 11-A à Lei nº 2.872/2024:

“Art. 11-A. Além da composição do art. 11, integrará o COMPED 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado exercer cargos diretivos (Presidente, Vice-Presidente, 1º/2º Secretários ou equivalentes) e coordenações de comissões executivas.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.



§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias."

CAPÍTULO III CMDM (Lei nº 2.689/2022)

Art. 6º Acrescenta-se o art. 4º-A à Lei nº 2.689/2022:

"Art. 4º-A. Além da composição do art. 4º, integrará o CMDM 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado exercer cargos diretivos (Presidência, Vice-Presidência, Secretaria-Geral) e coordenações executivas.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.

§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias."

CAPÍTULO IV CME/FUNDEB (Lei nº 2.598/2021)

Art. 7º Acrescenta-se o art. 4º-A à Lei nº 2.598/2021:

"Art. 4º-A. Além da composição do art. 4º, integrará o CME 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º O(a) representante atuará exclusivamente no Plenário, não integrando a Câmara da Educação Básica nem a Câmara do FUNDEB.

§ 3º É vedado exercer cargos diretivos no CME e em suas Câmaras, inclusive a Presidência correlata ao CACS/FUNDEB.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.

§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 6º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias."

CAPÍTULO V COMTUR (Lei nº 2.432/2017)



Art. 8º Acrescenta-se o art. 3º-A à Lei nº 2.432/2017:

“Art. 3º-A. Além da composição do art. 3º, integrará o COMTUR 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado exercer cargos diretivos (Presidente, Vice-Presidente, Secretário[a] ou equivalentes) e coordenações executivas.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.

§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias.”

CAPÍTULO VI

CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTE (Lei nº 1.988/2009, c/ redação da Lei nº 2.607/2021)

Art. 9º Acrescenta-se o art. 7º-A à Lei nº 1.988/2009:

“Art. 7º-A. Além da composição do art. 7º, integrará o Conselho Municipal de Esporte 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado exercer cargos diretivos no Conselho, inclusive na Mesa Diretora e na Secretaria Executiva, ou equivalentes.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.

§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias.”

CAPÍTULO VII

CMDCA (Lei nº 2.760/2023)

Art. 10. Acrescenta-se o art. 4º-A à Lei nº 2.760/2023:

“Art. 4º-A. Além da composição do art. 4º, integrará o CMDCA 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado compor a Presidência, a Diretoria Executiva, a Secretaria-Executiva ou a coordenação de Comissões.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.



§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias.”

CAPÍTULO VIII COMPAC (Lei nº 1.888/2007)

Art. 11. Acrescenta-se o art. 72-A à Lei nº 1.888, de 27 de setembro de 2007:

“Art. 72-A. Além da composição do art. 72, integrará o COMPAC 01 (um) vereador(a), indicado(a) pela Câmara Municipal, com respectivo(a) suplente.

§ 1º A participação é honorífica.

§ 2º É vedado exercer cargos de direção no COMPAC (Presidente, Vice-Presidente, Secretário[a] ou equivalentes) e coordenações executivas.

§ 3º Representação vinculada ao mandato eletivo.

§ 4º O(a) representante poderá manifestar-se no Plenário, sem direito a voto, não sendo sua presença computada para quórum, permanecendo inalterada a paridade prevista no art. 5º.

§ 5º Adequação regimental em 60 (sessenta) dias.”

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Permanecem íntegras as normas federais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.113/2020 (Fundeb) e a Lei nº 8.069/1990 (ECA), devendo a atuação do(a) representante do Legislativo não contrariar exigências de composição/paridade de hierarquia superior.

Art. 13. A participação prevista nesta Lei é de caráter honorífico, não implicando criação de cargos, funções, gratificações ou aumento de despesa.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 18 de fevereiro de 2026.


EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto Substitutivo tem por finalidade promover ajustes técnicos e jurídicos na redação originalmente proposta para o art. 5º-A da Lei Municipal nº 2.942/2025, que dispõe sobre a composição dos Conselhos Municipais, a fim de conferir maior segurança jurídica, preservar a natureza deliberativa do colegiado e resguardar a paridade estrutural.

A redação original previa a participação de 01 (um) vereador(a) com direito a voz e voto, computando-se sua presença para fins de quórum, embora declarasse que tal inclusão não alteraria a paridade já estabelecida. Todavia, sob o ponto de vista técnico-normativo, a concessão de voto e o cômputo para quórum implicariam, na prática, modificação da estrutura decisória do Conselho, com potencial impacto na proporcionalidade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, especialmente em colegiado de composição paritária.

O substitutivo ora apresentado preserva a finalidade institucional da proposta qual seja, fortalecer o diálogo interinstitucional entre o Poder Legislativo e os Conselhos, mas redefine a natureza da participação parlamentar como de caráter institucional, fiscalizatório e colaborativo, assegurando-se o direito à manifestação em Plenário, porém sem direito a voto e sem cômputo para quórum. Com isso, evita-se qualquer interferência na paridade deliberativa e na autonomia decisória do Conselho, mantendo-se íntegra sua configuração legal originária.

Ademais, o substitutivo promove pequeno ajuste redacional no § 3º, substituindo a expressão “O mandato é vinculado ao mandato eletivo” por formulação mais técnica, “A representação é vinculada ao mandato eletivo”, conferindo maior precisão terminológica, visto que não se trata de mandato autônomo no âmbito do Conselho, mas de representação institucional decorrente do mandato parlamentar.

Mantêm-se, por coerência e técnica legislativa, as disposições relativas ao caráter honorífico da função, à vedação de exercício de cargos diretivos e à obrigatoriedade de adequação do Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, entende-se que o substitutivo melhor atende ao interesse público e à técnica legislativa, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Pares para aprovação.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-